



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000390446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2113262-20.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA DE MORAES OLIVEIRA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2113262-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vera Lucia de Moraes Oliveira

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
- Sindnapi

Juíza de primeiro Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 42.515

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual indeferido. Autora que percebe benefício previdenciário em valor pouco superior a um salário mínimo e conta com diversos descontos referente a empréstimo consignado, a apontar para a alegada hipossuficiência, a justificar a concessão da gratuidade. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, contra a r. decisão de págs. 58/59 do processo originário, em que o Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora, nos seguintes termos: *“Fl. 141/158: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado à mingua de provas cabais de que a parte autora faz jus à benesse: concedida a oportunidade de apresentação de novos documentos, a parte autora não cumpriu na íntegra a determinação judicial, deixando de apresentar o relatório Registrato do Banco Central com os extratos bancários das instituições com as quais possui relacionamento sem qualquer justificativa plausível. Desse modo, entendo que há indícios de omissão relevante de dados bancários para análise do juízo. Demais disso, a parte autora contratou advogado particular para ajuizar a presente demanda, renunciando ao juizado especial cível, cenário incompatível com a alegada*

2113262-20.2025.8.26.0000

Voto nº 42.515

miserabilidade. Assim, ausentes provas cabais de que a parte autora faz jus ao benefício, de rigor o seu indeferimento”. (...) “Desse modo, aguarde-se por 15 dias o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, sob pena de extinção do processo, independente de nova intimação”.

Recorre a Autora, em síntese, para alegar ser beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, com proventos de R\$ 2.725,63, tendo neste benefício previdenciário, inadvertidamente, alguns descontos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos. Afirma restar clara a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, do contrário terá prejuízo próprio e de sua família, além de que o valor que recebe para seu sustento é inferior a três salários mínimos. Refere que o argumento, utilizado pelo Juízo *a quo*, para negar a gratuidade da Justiça, está combatido no artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, ao referir que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*. Argumenta que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente, referida declaração goza, portanto, de presunção *juris tantum* de veracidade, e pode ser elidida somente através de prova em contrário ou de procedimento próprio de impugnação ao pedido de Justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício e, ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração. Ressalta que a contratação de advogado particular não é razão suficiente para o indeferimento da Justiça gratuita, pois, para gozar do benefício, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado a teor da Lei nº 1.060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de Justiça sem esse requisito de representação processual. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem preparo, uma vez que o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

A Agravante trouxe ao processo declaração de hipossuficiência, Histórico de Créditos do INSS e extratos bancários (págs. 20, 29/63 e 146/149 do processo originário), dos quais já se pode inferir sua condição financeira, pois o benefício é em valor inferior a dois salários mínimo, enquanto se verifica a utilização de diversos empréstimos consignados, a indicar para situação de dificuldade financeira, a não justificar o afastamento da gratuidade reclamada, considerados os demais elementos do processo, inclusive a natureza e objeto da ação, salientado, ainda, que a constituição de advogado particular, isoladamente, não é óbice para o deferimento da benesse, por expressa disposição legal (artigo 99, §4º, do CPC). As circunstâncias permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados, anotado, contudo, que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pela Agravante, venha a ser verificada.

Dessa forma, na ausência de outros elementos e considerado o objeto da ação, não há, por ora, como se afastar a concessão do benefício reclamado, de modo que o recurso é provido, para a concessão da gratuidade processual à Autora.

João Pazine Neto
Relator